



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.000697/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2016  
**Matéria** IPI não recolhido  
**Recorrente** Plastteva Indústria de Comércio de Embalagens Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO EM DCTF.

O IPI que deixou de ser recolhido e nem foi declarado em DCTF será lançado de ofício com os acréscimos determinados pela legislação

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO CARF - SÚMULA Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)  
José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques

d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Marcelo Giovani Vieira (Suplente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso voluntário contra Acórdão 14-35.917, 2ª Turma da DRJ/RPO, de 25 de novembro de 2011 que, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos tributários por falta de recolhimento do IPI não declarado em DCTF, conforme os saldos devedores informados na DIPJ, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO EM DCTF.

O IPI que deixou de ser recolhido e nem foi declarado em DCTF será lançado de ofício com os acréscimos determinados pela legislação.

CRÉDITOS DO IPI. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SELIC.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte apresentou, em 10/1/2012, Recurso Voluntário, fls. 128 ss, com os seguintes argumentos, em síntese:

- Que a decisão ora recorrida não acolheu as razões de defesa apresentada sob fundamento de que somente o poder Judiciário é competente para reconhecer a inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo.
- Não foi exaurida a busca pela verdade material
- Não houve fundamentação legal na decisão ora recorrida.
- Alega inconstitucionalidade da Taxa Selic.
- Alega abusividade da multa aplicada.

Por meio da Resolução 3101-000.254, de 23 de outubro de 2012, fls. 147 ss, esse colegiado deliberou por converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que intime o contribuinte a trazer aos autos cópia do livro de apuração de IPI, a fim de que sejam verificadas as compensações no âmbito da apuração do tributo e da determinação do termo inicial da decadência.

Adicionalmente, informe a autoridade lançadora e junte aos autos as DCTF (originais ou retificadoras) referentes aos períodos de apuração objeto do lançamento que se encontram válidas no sistema da Receita Federal.

Em atendimento à diligência requerida, foi lavrado o Relatório Fiscal de fls. 199/201, consignando, em síntese:

- O saldo devedor do IPI apurado mensalmente na escrita fiscal, em 2007, e informado em DCTF, indevidamente retificada no curso do procedimento fiscal, foi o seguinte:

<b>Mês/2007</b>	<b>Saldo devedor</b>
Março	15.651,15
Abril	36.284,96
Maio	59.754,24
Junho	37.520,34
Julho	102.282,70
Agosto	113.982,32
Setembro	7.758,14
Outubro	108.389,05
Novembro	81.794,18
Dezembro	92.365,32
Total	655.782,4

- Os valores apresentados como saldo devedor nos meses de março a dezembro de 2007, são os mesmos já verificados e lançados no Auto de Infração objeto do presente processo.
- Não houve, por parte do contribuinte, apresentação de demonstrativo dos pretensos créditos sobre exportação conforme alegado na impugnação.
- Com base na escrita fiscal apresentada, não houve operações de exportação no período.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência para, se desejar, manifestar-se.

Não ocorrendo manifestação no prazo regulamentar, retornaram os autos para o colegiado.

Em face da renúncia ao mandato do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, originariamente designado relator, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

### **Voto**

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento em Auto de Infração por falta de recolhimento do IPI não declarado em DCTF, conforme os saldos devedores informados na DIPJ.

Conforme relatado, a recorrente centra suas argumentações em alegações e divagações quanto:

- necessidade de ser exaurida a busca pela verdade material.
- necessidade de fundamentação legal em todos os atos administrativos.
- Inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic.
- Abusividade da multa aplicada.

De pronto, vislumbra-se que o Acórdão recorrido não merece reparo.

Embora é pacífico na jurisprudência que o julgador não necessita de manifestar-se sobre a totalidade dos argumentos apresentados no recurso, o Acórdão recorrido foi exaustivamente fundamentado, alcançando todos os questionamentos apresentados pelo recorrente, em sua impugnação.

Vejamos excertos do Acórdão recorrido que, por si, esclarecem os fatos e demonstram, em parte, os fundamentos do Julgador *a quo*.

Quanto aos elementos probantes:

*"De plano afastado o pedido de perícia contábil para apurar o suposto crédito presumido que o contribuinte quiçá teria direito, pois a defesa quer inverter o ônus da prova, na medida que nada juntou que provasse, ou pelo menos indicasse, que o estabelecimento possuiria tais créditos, os quais nem mesmo foram*

*escriturados ou declarados anteriormente, além do pedido estar em total desacordo com o disposto no art. o disposto no inciso IV do art. 16., do retrocitado Decreto."*

[...]

*"Ora, na esfera cível, no que tange ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária, conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória."*

[...]

*Destarte, o momento processual propício para a defesa cabal da contribuinte é o da apresentação da peça impugnatória, sendo que meras alegações não se contrapõem ao provado pela fiscalização na própria escrituração do contribuinte, nem pedidos de diligência que se configuram como óbvia inversão do ônus da prova podem ser admitidos.*

#### *Quanto à constitucionalidade:*

*Outrossim, é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:*

[...]

*Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos "erga omnes" (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento.*

#### *Quanto aos juros de mora:*

*"O raciocínio trazido aos autos pelo impugnante apenas corrobora a validade das normas que instituíram o encargo, tendo em vista que a condição sine qua non para a exigência dos juros é a mora do contribuinte. Se o imposto ora exigido tivesse sido pago no vencimento legal, inexistiria a mora e, conseqüentemente, inexistiriam os juros de mora."*

#### *Quanto à ilegalidade da Taxa Selic*

*"Portanto a Lei nº 9.065, de 1995, não violou o CTN, art. 110, pois em momento algum alterou a natureza jurídica de um instituto de direito privado, uma vez que não é forma de cálculo que vai definir a natureza da taxa de juros.*

*Quanto ao disposto na Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º, verifica-se que a redação do dispositivo permite que a lei ordinária disponha de modo diverso em relação ao percentual de 1% ao mês, sem exigir que o novo percentual seja fixado na lei em sentido estrito.*

*Nesse sentido, veio a lume o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 que elegeu a taxa Selic para ser aplicada no cálculo dos juros de mora em relação a dívidas tributárias não pagas no vencimento."*

Quanto a abusividade da multa de ofício:

*"Relativamente à argüição de inconstitucionalidade da multa de ofício, como já dito, não cabe à autoridade administrativa conhecer essas alegações por absoluta falta de competência, a teor do art. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário, que se aplica aos tributos e não às sanções, e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento."*

Conforme visto, farta-se de fundamentos, o Acórdão recorrido, não merecendo guaridas as argumentações evasivas trazidas pelo recorrente.

Ressalte-se que, da Diligência realizada em cumprimento à Resolução 3101-000.254, de 23 de outubro de 2012, fls. 147 ss, restou concluso que os valores apresentados como saldo devedor nos meses de março a dezembro de 2007, são os mesmos já verificados e lançados no Auto de Infração objeto do presente processo, não havendo manifestação por parte do recorrente.

O silêncio do autuado aponta na concordância com o resultado da diligência. Desnecessárias mais delongas em sua análise.

Fundamento, derradeiramente, meu voto aplicando a Súmula Carf nº 2, pela qual não há competência ao Carf para manifestar-me quanto a inconstitucionalidade da taxa Selic bem assim da alegada abusividade da multa aplicada.

**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais o Regimento Interno do Carf, art. 62, veda ao conselheiro afastar a aplicação de Lei ou Decreto, conforme tenta impingir o recorrente.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Processo nº 19311.000697/2010-13  
Acórdão n.º 3301-003.067

S3-C3T1  
Fl. 13

---

### **Dispositivo**

Ante o todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator